



**UM ESTUDO DE CASO: A ILICITUDE DA PROVA NO PROCESSO PENAL
OBTIDA POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA**

MARIA EUNICE DE OLIVEIRA COSTA

Professora Adjunta da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Doutoranda em Direito Penal da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Mestra em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Especialista em Direito Constitucional e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Advogada.

ARTUR XAVIER DO NASCIMENTO

FELIPE PEREIRA DE CARVALHO

LUAN RIBEIRO DO VALLE FREITAS

LUCAS PAIVA GUILHERMINO

LUIZ FELIPE FAGUNDES REZENDE

ROBERTO ARAGONE NETO

VINÍCIUS ALVES DE VILHENA COSTA

Ao se pesquisar a respeito da ilicitude de provas, e se deparar com os inúmeros casos em que esses tipos de evidências são obtidos em desacordo com as normas processuais, pode-se compreender a importância do tema para o Ordenamento Jurídico brasileiro.

Nessa perspectiva, a prova caracteriza-se como uma questão fundamental para o devido processo legal, o qual preserva uma sequência de etapas garantidas constitucionalmente e previstas em lei, a fim de se aproximar da veracidade dos fatos e buscar uma solução justa para casos concretos sob apreciação do Poder Judiciário. Por conseguinte, a necessidade da legitimidade das evidências surge para evitar abusos de poder e proteger os direitos individuais dos cidadãos.

Diante disso, torna-se possível descrever uma situação em que a prova foi obtida de maneira ilícita e, em parágrafos seguintes, justificar a ilicitude. Dessarte, o caso a ser exposto, ocorrido em Belo Horizonte (MG), aborda um recurso de apelação interposto por um acusado, sentenciado, em primeira instância, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, pela prática do crime de tráfico de drogas, no caso, maconha (art. 33 da Lei nº 11.343/06); e à pena 3 (três) anos de detenção, pelo delito de posse de munição (art. 12 da Lei nº 10.826/06).

Nesse contexto, o sujeito alegou a ilicitude da prova fundamentadora da sentença, pois foi obtida por meio de interceptação telefônica, sem decisão judicial que autorizasse a medida. Assim, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por entender existir uma evidência ilícita crucial para o resultado do processo, não teve outra escolha senão absolver o apelante de seus crimes, fundamentando sua decisão jurídica e doutrinariamente.

Juridicamente, com relação a questões de ordem pública, o Direito brasileiro impede normativamente que o cidadão tenha sua liberdade limitada pelo Estado, a partir de evidências ilegítimas, evitando medidas autoritárias sobre os indivíduos. Nesse sentido, no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, no rol das garantias fundamentais, dispõe no inciso LVI: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. No mesmo sentido, tem-se o mencionado princípio constitucional também disposto no artigo 157, *caput*, do Código de Processo Penal: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”. No mesmo artigo, o parágrafo primeiro anuncia que as provas derivadas daquelas consideradas ilícitas também são inadmissíveis, exceto quando não existir nexo de causalidade entre umas e outras ou se as derivadas puderem ser adquiridas de maneira legítima.

Por conseguinte, em conformidade com a Constituição, bem como com a Legislação Ordinária, a anulação da condenação do apelante mostra-se correta, pois a

sentença fora baseada em uma ilicitude, usando-se de interceptação telefônica sem a devida autorização de um magistrado e gerando outras derivações evidenciais também ilícitas.

Doutrinariamente, o caso pode ser ligado à Teoria do Fruto da Árvore Envenenada, surgida no direito norte-americano, no início do século XX, a qual estabelece o entendimento de que uma prova obtida ilegalmente estará contaminada com a ilicitude e, conseqüentemente, outras derivadas também estarão. Nessa ótica, após a quebra do sigilo telefônico, sem autorização judicial, formou-se uma prova ilícita, a qual levava os policiais investigadores à residência do sujeito, onde encontraram a droga apreendida e as munições, evidências geradas pela originária e, portanto, imersas no veneno da ilegalidade. Dessa forma, para preservar o devido processo legal, a jurisprudência brasileira adota vereditos que visam impedir, em primeira instância, ou anular, em instâncias superiores, sentenças como as do caso em questão, a fim de evitar abusos de poder do Estado, cujas ações não devem contrariar a própria lei ao pretender evidenciar a veracidade dos fatos, descumprindo garantias fundamentais, como a intimidade e a privacidade dos indivíduos.

Em suma, no Ordenamento Jurídico brasileiro, as provas ilícitas rompem com direitos fundamentais e não devem ser utilizadas pelas autoridades do Estado. Desse modo, como no caso citado, mesmo que fique clara a ocorrência do fato criminoso, os caminhos da investigação devem seguir todos os ditames da lei e, conseqüentemente, as evidências ilegítimas devem ser desconsideradas.

Portanto, com uma Constituição que coloca a pessoa humana em primeiro lugar e formaliza o funcionamento democrático das instituições, as sentenças, aliadas a uma nova criminologia crítica, caminham para evitar punições a todo custo, por meio do combate a abusos na obtenção de provas e do reconhecimento de teorias doutrinárias importantes no Direito pós-positivista, como a Teoria do Fruto da Árvore Envenenada, pois, no sistema jurídico, os fins não justificam os meios.

Bibliografia

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 1941.

CARVALHO, Amanda. Teoria do Fruto da Árvore Envenenada. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://mandi2005.jusbrasil.com.br/artigos/327697991/teoria-do-fruto-da-arvore-envenenada> Acesso em 2 nov. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação criminal nº 1.0024.10.107951-5/001. 2ª Câmara Criminal. Apelante: William Ribeiro Guimarães. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relatora: Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires, 12 de maio de 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/943358692/inteiro-teor-943358829> Acesso em 1 mai. 2022.